

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13828/000.024/93-96

MSR

Sessão de 08 de novembro de 1994

ACORDAO NR. 103-15.599

Recurso nr.: 81.935 - PIS/FATURAMENTO - EX: 1991

Recorrente : IGARATA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

Recorrida : DRF EM BAURU - SP

PIS/FATURAMENTO - EXERCICIO DE 1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - Declaração privativa do Poder Judiciário. TRD como juros entre fevereiro e julho de 1991 - impossibilidade de aplicação.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IGARATA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


EDVALDO PEREIRA DE BRITO

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Cesar Antonio Moreira, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Sales Freire. Ausente, o Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro.



RECURSO NR.: 81.935

ACORDAO NR.: 103-15.599

RECORRENTE : IGARATA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

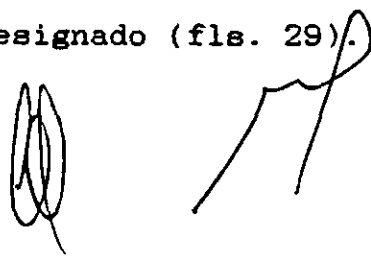
R E L A T O R I O

O contribuinte, mediante Notificação de Lançamento, foi intimado em 11.03.93 (fls. 01) a recolher crédito referente à contribuição para o PIS/FATURAMENTO, com base no art. 3o., alínea "b" da Lei Complementar nr. 7/70 c/c o art. 1o., parágrafo único da Lei Complementar 17/73 e art. 1o. do Decreto-Lei nr. 2.445/88 c/c art. 1o. do Decreto-Lei 2.449/88, relativamente ao período de janeiro, fevereiro, março, maio, junho e julho de 1990; março, e junho de 1991; janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, setembro e dezembro de 1992; janeiro, fevereiro, abril e maio de 1993.

Aplicou as multas capituladas no parágrafo 1o. do art. 86 da Lei 7.450/85, combinado com o art. 2o. da Lei 7.683/88; no art. 4o., inciso I da MP 297/91 combinado com o art. 37 da Lei 218/91 (sic). Calculou os juros de mora com base no art. 1o., II do DL 2.049/83 e art. 54, parágrafo 2o. da Lei 8.218/91. Aplicou a TRD acumulada, arrimando-se no parágrafo único do art. 3o. e no art. 9o., ambos da Lei 8.177/91 combinado com o art. 30 da Lei 8.218/91.

O contribuinte, tempestivamente, impugnou, no dia 03.09.93, a exigibilidade do crédito, alegando a inconstitucionalidade das normas que disciplinam essa exigibilidade, formulando o pedido alternativo para que se exclua a TRD como indexador e juros legais, face à declaração de sua inconstitucionalidade e para a redução, de 20% (vinte por cento), do valor da multa de mora, porque não teria havido falta ou inexatidão de declaração como prevê o dispositivo legal em que se baseou o Auditor Fiscal para fixá-la (fls. 12 a 20).

Há pronunciamento de fiscal designado (fls. 29).

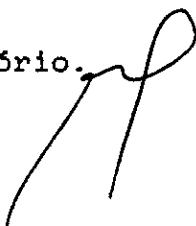


ACORDÃO NR.: 103-15.599

Decidindo, a autoridade de primeiro grau julgou a impugnação improcedente (fls. 30 a 33)) porque entendeu que todas as empresas definidas como pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda mediante a aplicação de alíquota de 0,65%. Não o fazendo, sujeita-se à multa proporcional. Quanto à TRD acumulada, seria cabível porque foi aplicada no ano de 1991, sobre débitos vencidos no período de 29.06.91 a 31.12.91, a título de juros de mora.

O contribuinte foi intimado em 21.09.93 (fls. 33v.) e, tempestivamente, em 20.10.93, recorreu (fls. 34 a 42) com as mesmas alegações da peça de impugnação.

E o relatório.



PROCESSO NR. 13828/0000.024/93-96

3.

ACORDÃO NR. 103-15.599

V O T O

Conselheiro EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Relator

Recuso tempestivo, por isso, recebo-o.

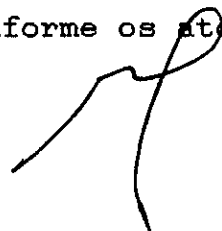
A decisão recorrida merece acolhida, em parte. Nela é incensurável a disposição em que julga procedente o auto, na parte em que aplica a lei que disciplina a exigibilidade das contribuições PIS/FATURAMENTO e em que se considera impossibilidade de agasalhar a arguição de inconstitucionalidade dessa lei.

Também não merece reparo a decisão recorrida no que toca a manutenção da multa aplicada pelo autuante, porque não se trata da multa de mora, mas sim decorrente do lançamento de ofício.

A parte em que a decisão perde a razão é a da TRD acumulada, porque, efetivamente, foi utilizada como taxa de juros entre fevereiro a dezembro de 1991 (fls. 05). A Notificação de Lançamento faz-se acompanhar do "Demonstrativo de Multas e Juros de Mora" no qual se verificam os cálculos dos encargos TRD apurados entre fevereiro a julho/91 (fls. 05 e 06) e, expressamente, esse demonstrativo enquadra o fato no art. 3o. parágrafo único e art. 9o. da Lei 8.177/91, este, com a redação que lhe deu o art. 3o. da Lei 8.218/91.

Esse art. 9o. da Lei 8.177/91 determinava que, a partir de fevereiro de 1991, a TRD incidiria sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais. Portanto, a TRD deixou de ser indexador para ser o parâmetro dos juros de mora, porque estes seriam equivalentes àquela, o que permaneceu até dezembro de 1991.

Exatamente, por isso, a lei 8.383/91 nos seus arts. 80 a 84 autoriza a compensação do encargo relativo à TRD, a partir de 04.02.91. Assim, nessa parte, a recorrente tem razão: a TRD não pode ser tomada como taxa de juros desde fevereiro/91, conforme os atos



PROCESSO NR. 13828/0000.024/93-96

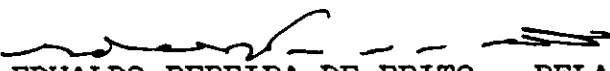
5.

ACORDÃO NR. 103-15.599

normativos (administrativos e jurisdicionais) invocados nas suas razões de recurso (fls. 39 a 41).

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD, como taxa de juros entre fevereiro e julho de 1991.

Brasília (DF), em 08 de novembro de 1994


EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR

